



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2023

Data de autuação
06/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

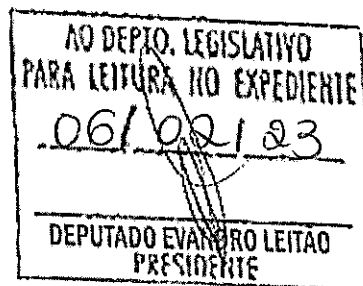
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.034 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ - FESF.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM DE LEI N.º 9034, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei com as disposições que se seguem.

Pretende-se, com o presente projeto de lei, instituir o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal - FESF, com a finalidade de viabilizar o equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará, inclusive dando preferência na aplicação dos recursos nas ações de cirurgias eletivas e de combate à fome.

Aludido fundo tem caráter temporário e encontra respaldo no Convênio ICMS n.º 42, de 3 de maio de 2016, que autorizou as Unidades da Federação a condicionar a fruição de benefícios e incentivos fiscais a depósito em fundo instituído com o objetivo de manter o equilíbrio em comento.

É de relevância ressaltar que as Leis Complementares n.º 192/2022 e 194/2022, promoveram uma série de alterações na legislação do ICMS, prejudicando gravemente as finanças estaduais.

Em vigor desde março de 2022, a Lei Complementar n.º 192/2022 uniformizou as alíquotas do ICMS sobre combustíveis em todo o País e determinou a incidência do imposto somente uma vez, com base em uma alíquota fixa por unidade de medida (alíquota *ad rem*).

Já a Lei Complementar n.º 194/2022 estabeleceu que os bens e serviços relativos a combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo são essenciais, devendo ser aplicado sobre eles a alíquota modal (alíquota-padrão/regra geral). A norma também determinou a não incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (Tust) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd).

Todas essas mudanças impactaram nas finanças estaduais, interferindo na competência constitucional dos entes federados, impondo perda expressiva de receita aos Estados e, por via de consequência, aos municípios.





Essa grave quebra da autonomia federativa retirou cerca de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) do orçamento do Estado para 2023, prejudicando as políticas públicas voltadas para saúde, educação, segurança pública, entre outras áreas prioritárias.

No orçamento de 2023, estão previstos cerca de R\$ 273.000.000,00 (duzentos e setenta e três milhões de reais) a menos na área da saúde em comparação a 2022. Na educação, o corte chega a R\$ 289.000.000,00 (duzentos e oitenta e nove milhões de reais), enquanto o urbanismo terá redução forçada de quase R\$ 484.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões de reais). Menos dinheiro também para a cultura, que deixará de receber cerca de R\$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais). E como em todas as políticas públicas, os cortes acabam afetando, principalmente, as populações mais vulneráveis. Importante lembrar que, não obstante o decréscimo no orçamento estatal, o Estado tem o dever constitucional de manter percentuais de aplicação da receita em áreas prioritárias, como 25% (vinte e cinco por cento) para educação.

Vale destacar que a parte da Lei Complementar n.º 194/2022 que suspende a cobrança do ICMS sobre Tust e TUSD ainda não está sendo aplicada no Estado do Ceará, uma vez que ainda há uma negociação em andamento sobre no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Caso a não incidência do imposto prevaleça, haverá uma perda adicional de aproximadamente R\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de reais) ano.

Assim, como forma de compensar as perdas de arrecadação decorrentes das Leis Complementares n.ºs 192/2022 e 194/2022 e não descontinuar programas sociais e serviços essenciais para a população cearense, faz-se necessário o envio pelo Governo do Estado para a Assembleia Legislativa deste projeto de lei.

Desta feita, exposta a relevância do presente Projeto de Lei e a adequação às normas vigentes, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação por parte de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Leitão
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



PROJETO DE LEI DE 2023

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ - FESF.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal - FESF, com a finalidade de viabilizar o equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará, na forma do Convênio ICMS n.º 42/16, de 3 de maio de 2016.

Art. 2.º Constitui receita do FESF encargo correspondente a 12% (doze pontos percentuais) do incentivo concedido à empresa contribuinte do ICMS beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), de que trata a Lei n.º 10.367, de 07 de dezembro de 1979.

§ 1.º O encargo de que trata este artigo:

I - será devido pelas empresas de que trata o caput que desenvolvam atividade industrial cujo faturamento no exercício de 2022 tenha sido igual ou superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

II - deve ser calculado tendo como base o valor diferido do ICMS Regime Mensal de Apuração, deduzido do percentual de retorno previsto em Contrato de Mútuo de Execução Periódica ou em Termo de Acordo ou em outro instrumento legal utilizado para concessão do benefício;

III - deve ser pago no mesmo prazo previsto na legislação tributária para recolhimento do ICMS não diferido, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§ 2.º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará (CONDEC), na forma do art. 9.º da Lei n.º 10.367, de 1979, pode prorrogar, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição do incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto neste artigo, pelo dobro do prazo em que houve efetivo recolhimento do encargo, atendidos os requisitos para a sua concessão, limitado ao prazo de fruição do incentivo estabelecido na Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 3.º Considera-se faturamento, para os fins desta Lei, a receita bruta das vendas e transferências de produtos e mercadorias e das prestações de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que não resultem em recolhimento do imposto.

Art. 3.º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao FESF, definirá:

- I - o funcionamento, organização, fiscalização e controle;
- II - critérios para aplicação de seus recursos.





Art. 4.º O não pagamento do encargo de que trata o art. 2.º, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda do incentivo no respectivo período de apuração.

Art. 5.º Os recursos auferidos pelo FESF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, sendo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FESF destinados preferencialmente à realização de cirurgias eletivas e a ações de combate à fome.

Art. 6.º A Secretaria da Fazenda deverá disciplinar:

I - os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o § 1.º do art. 2.º, especialmente quanto às obrigações acessórias;

II - outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FESF.

Art. 7.º Em caso de extinção do FESF, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 8.º O FESF terá duração de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por até igual período, mediante ato normativo do Poder Executivo.

Art. 9.º Fica instituído o Selo "Contribuinte Parceiro da Cidadania", que será destinado aos contribuintes de que trata o § 1.º do art. 2.º.

Parágrafo único. O recebimento do selo de que trata o *caput* fica condicionado ao cumprimento, pelo prazo de 12 (doze) meses, do encargo previsto no *caput* do art. 2.º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao encargo do FESF, a partir do regime de apuração do mês de março de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/02/2023 10:13:13	Data da assinatura:	07/02/2023 13:29:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/02/2023

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 9.034/2023 - PROPOSIÇÃO N.º 00006/2023 - REMESS À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/02/2023 16:11:57	Data da assinatura:	09/02/2023 16:12:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/02/2023

PARECER

Mensagem n.º 9.034/2023

Proposição n.º 00006/2023

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.034**, de 06 de fevereiro de 2023, que: “**INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ- FESF.**”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

“Pretende-se, com o presente projeto de lei, instituir o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal – FESF, com a finalidade de viabilizar o equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará, inclusive dando preferência na aplicação dos recursos nas ações de cirurgias eletivas e de combate à fome.”

Aludido fundo tem caráter temporário e encontra respaldo no Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, que autorizou as Unidades da Federação a condicionar a fruição de benefícios e incentivos fiscais a depósito em fundo instituído com o objetivo de manter o equilíbrio em comento.

É de relevância ressaltar que as Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022, promoveram uma série de alterações na legislação do ICMS, prejudicando gravemente as finanças estaduais.

Em vigor desde março de 2022, a Lei Complementar nº 192/2022 uniformizou as alíquotas do ICMS sobre combustíveis em todo o País e determinou a incidência do imposto somente uma vez, com base em uma alíquota fixa por unidade de medida (alíquota ad rem).

Já a Lei Complementar nº 194/2022 estabeleceu que os bens e serviços relativos a combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo são essenciais, devendo ser aplicado sobre eles a alíquota modal (alíquota-padrão/regra geral). A norma também determinou a não incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do sistema de Transmissão de Energia Elétrica (Tust) e a Tarifa de Uso do sistema de Distribuição (Tusd).

Todas essas mudanças impactaram nas finanças estaduais, interferindo na competência constitucional dos entes federados, impondo perda expressiva de receita aos Estados e, por via de consequência, aos municípios.

Essa grave quebra da autonomia federativa retirou cerca de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) do orçamento do Estado para 2023, prejudicando as políticas públicas voltadas para saúde, educação, segurança pública, entre outras áreas prioritárias.

No orçamento de 2023, estão previstos cerca de R\$ 273.000.000,00 (duzentos e setenta e três milhões de reais) a menos na área da saúde em comparação a 2022. Na educação, o corte chega a R\$ 289.000.000,00 (duzentos e oitenta e nove milhões de reais), enquanto o urbanismo terá redução forçada de quase R\$ 484.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões de reais). Menos dinheiro também para a cultura, que deixará de receber cerca de R\$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões reais). E como em todas as políticas públicas, os cortes acabam afetando, principalmente, as populações mais vulneráveis. Importante lembrar que, não obstante o decréscimo o orçamento estatal, o Estado tem o dever constitucional de manter percentuais de aplicação da receita em áreas prioritárias, como 25% (vinte e cinco por cento) para educação.

Vale destacar que a parte da Lei Complementar n.º 194/2022 que suspende cobrança do ICMS sobre Tust e Tusd ainda não está sendo aplicada no Estado do Ceará, uma vez que ainda há uma negociação em andamento sobre no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Caso a não incidência do imposto prevaleça, haverá uma perda adicional de aproximadamente R\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de reais) ano.

Assim, como forma de compensar as perdas de arrecadação decorrentes das Leis Complementares n°s 192/2022 e 194/2022 e não descontinuar programas sociais e serviços essenciais para a população cearense, faz-se necessário o envio pelo Governo do Estado para a Assembleia Legislativa deste projeto de lei.”

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Magna atribui a competência concorrente dos Estados para legislar sobre matéria orçamentária, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II e III, da Lei Maior Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 14.12.22), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de leis ordinárias;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A presente proposta busca minimizar o impacto das medidas delineadas nas Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022, que, na alteração do ICMS, acabaram prejudicando a arrecadação nos Estados e comprometendo a continuidade dos serviços prestados, em especial à população vulnerável.

Assim, o Governo do Estado do Ceará almeja instituir o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal do Estado do Ceará, com a finalidade de atenuar os efeitos decorrentes do gritante desequilíbrio fiscal, aplicando os recursos do referido Fundo em 50% (cinquenta por cento) com destinação preferencial à realização de cirurgias eletivas e ações de combate à fome, conforme expressamente descrito no art. 5º do projeto de lei em destaque, no prazo de duração em 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por até igual período.

A Emenda Constitucional nº 109/2021 acrescentou um novo dispositivo que ratifica o equilíbrio /sustentabilidade fiscal, como se vê:

*Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis**, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela EC n. 109/2021)*

*Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais **com a sustentabilidade da dívida**. (Incluído pela EC n. 109/2021)*

Importante observar que a sustentabilidade fiscal emerge de um caráter intergeracional, em que a responsabilidade dos administradores deve evitar a redução de direitos sociais e que passe para futuras

gerações, exigindo do Poder Público uma atitude cidadã responsável, contornando a insustentabilidade que se configura no dever fundamental de solidariedade, inerente ao Estado Social no resgate do equilíbrio fiscal e financeiro para subsidiar a gama de direitos fundamentais de cunho existencial pautados nas garantias constitucionais.

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal traz como um dos princípios básicos da gestão fiscal a prevenção de déficit fiscal, que objetiva estabelecer o equilíbrio dentre os anseios sociais e os gastos desembolsados. Acerca deste assunto, entende o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (...) O art. 4º, § 4º, da LRF estipula exigência adicional do processo legislativo orçamentário, não significando qualquer risco de descumprimento do art. 165, § 2º, da CF. (...) A internalização de medidas compensatórias, conforme enunciadas pelo art. 17 e 24 da LRF, no processo legislativo é parte de projeto de amadurecimento fiscal do Estado, de superação da cultura do desaviso e da inconsequência fiscal, administrativa e gerencial. A prudência fiscal é um objetivo expressamente consagrado pelo art. 165, § 2º, da Constituição Federal. [ADI 2.238, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.]

Faz-se necessário destacar que pelo Princípio da não afetação ou não vinculação dos impostos, os impostos são tributos de arrecadação não vinculada, por não gozarem de referibilidade. Assim, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Esse princípio está expressamente previsto na Constituição, vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art.165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Ocorre que há exceções ao princípio da não vinculação quando se refere à destinação de recursos para a saúde, art. 167, IV, da CF/88, e na vinculação de até 0,5% da receita tributária líquida para os Programas de Apoio a Inclusão e Promoção Social, art. 204, parágrafo único da CF/88, onde engloba programa assistenciais à luz do art.203, VI, da Carta Política;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela EC n. 114/2021)

Visto que as políticas públicas são diretrizes criadas para resolução de problemas sociais, nada mais justo do que buscar resolver também os conflitos econômicos aos quais funcionam a partir de quatro pilares: estabilidade de preços, aumento de receita, distribuição correta das riquezas e equilíbrio de contas.

Dessa forma, o fundo público ocupa um papel relevante na articulação das políticas sociais e na sua relação com reprodução do capital para o desempenho de múltiplas funções do Estado, assegurando o desenvolvimento, uma vez que o incremento de recursos promove uma maior circulação de renda, fomentando medidas que resultem em economia e eficiência, bem como na otimização de sua fiscalização.

Ademais, ao propor referidas alterações, utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “e”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre **matéria orçamentária**.

Nesta senda, o projeto em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem do interesse público, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação, diante do que estabelece o art. 205, VIII, da Constituição Estadual [2], que espelha previsão da constitucional do art. 167, IX.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, segundo o qual os mesmos consistem no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem nº 9.034/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ..

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

[2] Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, em prévia autorização legislativa;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a vertical line and a horizontal line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



EMENDA ADITIVA Nº 1 /2023

À PROPOSIÇÃO Nº 006/2023

Esta Emenda acrescenta os incisos IV e V ao parágrafo 1º do art. 2º da Proposição de nº 006/2023, oriunda da Mensagem nº 9.034/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam acrescentados os incisos IV e V ao parágrafo 1º do art. 2º da Mensagem 9.034/2023, que passarão a contar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

IV – caso tenha havido aumento nominal na arrecadação do ICMS, em um patamar igual ou superior ao encargo indicado no caput deste artigo, o contribuinte fica dispensado do recolhimento deste encargo.

V – caso tenha havido aumento nominal na arrecadação do ICMS em um patamar inferior ao encargo indicado no caput deste artigo, o contribuinte deverá recolher a diferença para alcançar este percentual."



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar o texto da Proposição de nº 006/2023, com o objetivo de garantir que as empresas que tiverem um incremento na arrecadação do ICMS, tenham uma compensação na cobrança do encargo do FESF.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2023.

Guilherme Landim
Deputado Estadual - Partido Democrático Trabalhista– PDT/CE



EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 /2023

À PROPOSIÇÃO Nº 006/2023

Esta Emenda modifica o art. 2º, caput e art. 8º, caput da Proposição de nº 006/2023, oriunda da Mensagem nº 9.034/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Ficam modificados os arts. 2º e 8º, caput da Mensagem 9.034/2023, que passarão a contar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constitui receita do FESF encargo correspondente a **6% (seis pontos percentuais)** do incentivo concedido à empresa contribuinte do ICMS beneficiário do Fundo do Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), de que trata a Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979.

Art. 8º O FESF terá duração de **12 (doze) meses**, prorrogável por até igual período, mediante ato normativo do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar e acrescentar o texto da Proposição de nº 006/2023, com o objetivo de evitar que o setor produtivo

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Landim
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 319
Fone/Fax: (85) 3277.2920
e-mail: gabdepguilhermelandim@gmail.com



industrial fique prejudicado, pois com a criação do Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal (FESF), os incentivos das empresas serão reduzidos em 12%, ou seja, as empresas devolverão 19% do que recebem em incentivos do Estado, perdendo assim completamente a capacidade de competitividade com empresas localizadas em outros Estados.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2023.

Guilherme Landim
Deputado Estadual - Partido Democrático Trabalhista– PDT/CE



EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 À MENSAGEM Nº 006/2023.

**MODIFICA DISPOSITIVO DA MENSAGEM
Nº 006/2023, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O caput do art. 5º, da Mensagem nº 006/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os recursos auferidos pelo FESF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, sendo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FESF destinados preferencialmente à realização de cirurgias eletivas, **ao financiamento de serviços de assistência social** e a ações de combate à fome." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 13 de fevereiro de 2023.

Renato Roseño

Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescer entre as diretrizes de destinação prioritária dos recursos do FESF o financiamento de serviços de assistência social.

A assistência social consiste, nos termos do art. 150, da Constituição Federal de 1988, e da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, direito de todos os cidadãos e dever do Estado, com vistas a garantia dos mínimos sociais. Compõe o conjunto de direitos garantidos por meio da política de seguridade social, por intermédio de um conjunto multitudinário de ações do Poder Público e do conjunto da sociedade para o atendimento das necessidades básicas da população.

Compete ao Poder Público, em todos os níveis da federação, o financiamento dos serviços de assistência social, observando parâmetros que assegurem o incremento dos investimentos realizados de modo a fazer frente ao crescimento das demandas do público diretamente assistido.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva incentivar o investimento do Estado do Ceará nos serviços de assistência, os quais assistem às necessidades das populações em situação de maior vulnerabilidade social, de modo a fortalecer mais essa frente de combate aos profundos efeitos da desigualdade social no estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 13 de fevereiro de 2023.

Renato Rosêno

Deputado Estadual PSOL/CE

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2023
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.034, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**MODIFICA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA
DA MENSAGEM DE LEI Nº 9.034, DE 06 DE
FEVEREIRO DE 2023.**

Art. 1º. O art. 2º da Mensagem nº 9.034, de 6 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Constitui receita do FESF encargo correspondente:

I - a 8,5% (oito e meio por cento), pelos 12 meses de vigência do FESF, do incentivo concedido à empresa contribuinte do ICMS beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), de que trata a Lei nº. 10.367, de 07 de dezembro de 1979;

II - a 6,5% (seis e meio por cento), caso haja a prorrogação de vigência do FESF por 6 meses, do incentivo concedido à empresa contribuinte do ICMS beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), de que trata a Lei nº. 10.367, de 07 de dezembro de 1979;

§ 1º. O encargo de que trata este artigo:

I – será devido pelas empresas de que trata o caput que desenvolvam atividade industrial cujo faturamento no exercício de 2022 tenha sido igual ou superior a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais);

(...)

Art. 2º. O art. 8º da Mensagem nº 9.034, de 6 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. O FESF terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por mais 6 (seis) meses, se não houver equilíbrio fiscal comprovado.

Art. 3º. O art. 10 da Mensagem nº 9.034, de 6 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

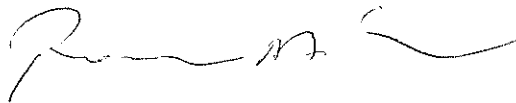
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao encargo do FESF, a partir do regime de apuração de abril de 2023.



JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se fazer os aprimoramentos necessários à implementação do Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal (FESF), viabilizando o equilíbrio das finanças das empresas contribuintes.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 9 de fevereiro de 2023.



Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

**EMENDA ADITIVA Nº 5 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2023 QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.034, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS QUE
INDICA DA MENSAGEM DE LEI Nº 9.034, DE 6
DE FEVEREIRO DE 2023.**

Art. 1º. Acrescenta o §4º ao art. 2º da Mensagem nº 9.034, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

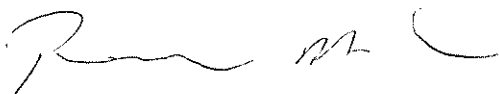
(...)

§4º - A cada mês de recolhimento do FESF, o Estado concederá à empresa contribuinte 2 (dois) meses de prorrogação dos contratos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), previstos no Decreto 34.508/2022.

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se fazer os aprimoramentos necessários à implementação do Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal (FESF), viabilizando o equilíbrio das finanças das empresas contribuintes.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 13 de fevereiro de 2023.



**Romeu Aldigueri
Deputado Estadual**



Nº da Proposição: 06/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 9034- Institui o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal do Estado do Ceará- FESF.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Danniell Oliveira.

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2023.

Evandro Leitão
Presidente



Emendas da Proposição nº 06/2023, oriunda da Mensagem nº 9034 - Institui o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal do Estado do Ceará- FESF.

Autor: Poder Executivo

Designo relator das emendas aditivas nº 01/2023, 05/2023 modificativas nº 02/2023, 03/2023 e 04/2023, o senhor deputado Dannel Oliveira.

Fortaleza, 14 de Fevereiro de 2023.

Evandro Leitão
Presidente

MESA DIRETORA

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 06/2023

(oriunda da mensagem nº 9.034, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE
SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO
CEARA - FESF.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 06/2023, oriunda da Mensagem 9.034, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal do Estado do Ceará - FESF.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “pretende-se, com o presente projeto de lei, instituir o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal - FESF, com a finalidade de viabilizar o equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará, inclusive dando preferência na aplicação dos recursos nas ações de cirurgias eletivas e de combate à fome.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе destacar, por fim, que, consoante o disposto no art. 17, inciso XVI, do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora oferecer parecer a todas as proposições, em tramitação no início de cada sessão legislativa, enquanto não se instalarem as comissões técnicas permanentes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece, em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:



II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando na matéria objeto do presente projeto de lei, a matéria está inserida dentre as competências concorrentes do Estado, consoante preleciona o art. 24, inciso I da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

CF/88: Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) matéria orçamentária

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais. No tocante ao mérito, a proposição visa compensar as perdas de arrecadação decorrentes das Leis Complementares nºs 192/2022 e 194/2022, que promoveram uma série de alterações na legislação do ICMS, prejudicando gravemente as finanças estaduais, e não descontinuar programas sociais e serviços essenciais para a população cearense.

Relativo às emendas:

A emenda nº 01/2023, de autoria do Dep. Guilherme Landim, não merece prosperar, pois quando se fala em dispensar empresas que tenham incremento nominal de aportarem ao fundo, é como se quisessem acabar com o fundo. A previsão inflacionária do relatório Focus do Bacen aponta para uma inflação de 5,8% em 2023 e crescente, ou seja, sem esforço algum as empresas já teriam este crescimento nominal. Além disto, a base de comparação de 2022 é muito baixa tendo em vista um crescimento pequeno em 2022. Desta forma, o incremento necessário seria fácil de ser atingido, desconfigurando a instituição do FESF. Desse modo, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO** à emenda.

A emenda nº 02/2023, de autoria do Dep. Guilherme Landim, também não merece prosperar, pois, com a redução do percentual do encargo proposta pelo autor, haverá uma diminuição significativa de recursos para serem destinados ao combate à fome e às cirurgias eletivas. Desse modo, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO** à emenda.

A emenda nº 03/2023, de autoria do Dep. Renato Roseno, também não merece prosperar, pois aludida emenda propõe a destinação preferencial de 50% dos

recursos do fundo também ao financiamento de serviços de assistência social, e o Estado criou exatamente o Fundo para proporcionar o atendimento preferencial de ações que possuem forte impacto social. Desse modo, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO à emenda.**

A emenda nº 04/2023, de autoria do Dep. Romeu Aldigueri, merece prosperar, pois, por meio dela, pretende-se fazer os aprimoramentos necessários para que o setor produtivo industrial não saia prejudicado, com reajustes do encargo de 12% para 8,5% (oito e meio por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), bem como redução do tempo de duração do fundo. Ademais, por meio dela, somente as empresas que faturarem R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) deverão o encargo. Desse modo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda.**

A emenda nº 05/2023, de autoria do Dep. Romeu Aldigueri, dispõe sobre a concessão à empresa contribuinte, a cada mês de recolhimento do FESF, de 2 (dois) meses de prorrogação dos contratos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), previsto no Decreto nº 34.508/2022, com o intuito de viabilizar o equilíbrio das finanças de aludidas empresas. Desse modo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda.**

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 06/2023, oriunda da Mensagem nº 9.034, proposta pelo Poder Executivo.

No tocante as **emendas nº 04/2023 e 05/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL.**

No tocante as **emendas nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023**, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO.**

É o parecer.



Deputado Estadual



Emendas à Proposição nº 06/2023, oriunda da Mensagem nº 9034 - Institui o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal do Estado do Ceará - FESF:

Emendas com parecer favorável: Emenda modificativa nº 04/2023 e emenda aditiva nº 05/2023.

Emendas com parecer contrário: Emenda aditiva nº 01/2023 e emendas modificativas nº 02/2023 e 03/2023.

Relator: Deputado Danniell Oliveira

APROVADO O PARECER



Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE


Deputado Osmar Baquit
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado Danniell Oliveira
1º SECRETÁRIO


Deputado Juliana Lucena
2ª SECRETÁRIA


Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO


Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO



Nº da Proposição: 06/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 9034- Institui o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal do Estado do Ceará- FESF.

Relator: Deputado Dannel Oliveira

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER

**Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Osmar Baquit
2º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Juliana Lucena
2º SECRETÁRIA**

**Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO**

**Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/02/2023 10:46:26	Data da assinatura:	16/02/2023 11:16:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/02/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SEIS

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ – FESF.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal – FESF, com a finalidade de viabilizar o equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará, na forma do Convênio ICMS n.º 42/16, de 3 de maio de 2016.

Art. 2.º Constitui receita do FESF encargo correspondente:

I – a 8,5% (oito e meio por cento), pelos 12 (doze) meses de vigência do FESF, do incentivo concedido à empresa contribuinte do ICMS beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, de que trata a Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979;

II – a 6,5% (seis e meio por cento), caso haja a prorrogação de vigência do FESF por 6 (seis) meses do incentivo concedido à empresa contribuinte do ICMS beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, de que trata a Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979.

§ 1.º O encargo de que trata este artigo:

I – será devido pelas empresas de que trata o *caput* que desenvolvam atividade industrial cujo faturamento no exercício de 2022 tenha sido igual ou superior a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais);

II – deve ser calculado tendo como base o valor diferido do ICMS Regime Mensal de Apuração, deduzido do percentual de retorno previsto em Contrato de Mútuo de Execução Periódica ou em Termo de Acordo ou em outro instrumento legal utilizado para concessão do benefício;

III – deve ser pago no mesmo prazo previsto na legislação tributária para recolhimento do ICMS não diferido, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

§ 2.º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – Condec, na forma do art. 9.º da Lei n.º 10.367, de 1979, pode prorrogar, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição do incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto neste artigo, pelo dobro do prazo em que houve efetivo recolhimento do encargo, atendidos os requisitos para a sua concessão, limitado ao prazo de fruição do incentivo estabelecido na Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 3.º Considera-se faturamento, para os fins desta Lei, a receita bruta das vendas e transferências de produtos e mercadorias e das prestações de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que não resultem em recolhimento do imposto.

§ 4.º A cada mês de recolhimento do FESF, o Estado concederá à empresa contribuinte 2 (dois) meses de prorrogação dos contratos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, previstos no Decreto n.º 34.508/2022.

Art. 3.º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao FESF, definirá:

I – o funcionamento, a organização, a fiscalização e o controle;

II – os critérios para aplicação de seus recursos.

Art. 4.º O não pagamento do encargo de que trata o art. 2.º, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, implica perda do incentivo no respectivo período de apuração.

Art. 5.º Os recursos auferidos pelo FESF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, sendo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FESF destinados preferencialmente à realização de cirurgias eletivas e a ações de combate à fome.

Art. 6.º A Secretaria da Fazenda deverá disciplinar:

I – os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o § 1.º do art. 2.º, especialmente quanto às obrigações acessórias;

II – outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FESF.

Art. 7.º Em caso de extinção do FESF, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 8.º O FESF terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por mais 6 (seis) meses, se não houver equilíbrio fiscal comprovado.

Art. 9.º Fica instituído o Selo “Contribuinte Parceiro da Cidadania”, que será destinado aos contribuintes de que trata o § 1.º do art. 2.º.

Parágrafo único. O recebimento do selo de que trata o *caput* fica condicionado ao cumprimento, pelo prazo de 12 (doze) meses, do encargo previsto no *caput* do art. 2.º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao encargo do FESF, a partir do regime de apuração do mês de abril de 2023.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

— — — — —

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR.OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº034 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.306, de 16 de fevereiro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM GARANTIA DA UNIÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com garantia da União, até o valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), destinada ao Projeto Amortização da Dívida Pública Estadual no triênio 2023 a 2025, com a consequente manutenção da capacidade de investimentos do Estado previstos no PPA e na LOA, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, art. 32 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 4.º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º desta Lei, cópia do referido instrumento e das garantias assumidas pelo Estado.

Parágrafo único. Cópias dos aditivos ao contrato previsto no caput deverão ser encaminhadas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua lavratura, para a Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.307, de 16 de fevereiro de 2023.

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ – FESF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal – FESF, com a finalidade de viabilizar o equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará, na forma do Convênio ICMS n.º 42/16, de 3 de maio de 2016.

Art. 2.º Constitui receita do FESF encargo correspondente:

I – a 8,5% (oito e meio por cento), pelos 12 (doze) meses de vigência do FESF, do incentivo concedido à empresa contribuinte do ICMS beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, de que trata a Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979;

II – a 6,5% (seis e meio por cento), caso haja a prorrogação de vigência do FESF por 6 (seis) meses do incentivo concedido à empresa contribuinte do ICMS beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, de que trata a Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979.

§ 1.º O encargo de que trata este artigo:

I – será devido pelas empresas de que trata o caput que desenvolvam atividade industrial cujo faturamento no exercício de 2022 tenha sido igual ou superior a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais);

II – deve ser calculado tendo como base o valor diferido do ICMS Regime Mensal de Apuração, deduzido do percentual de retorno previsto em Contrato de Mútuo de Execução Periódica ou em Termo de Acordo ou em outro instrumento legal utilizado para concessão do benefício;

III – deve ser pago no mesmo prazo previsto na legislação tributária para recolhimento do ICMS não diferido, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

§ 2.º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – Condec, na forma do art. 9.º da Lei n.º 10.367, de 1979, pode prorrogar, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição do incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto neste artigo, pelo dobro do prazo em que houve efetivo recolhimento do encargo, atendidos os requisitos para a sua concessão, limitado ao prazo de fruição do incentivo estabelecido na Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 3.º Considera-se faturamento, para os fins desta Lei, a receita bruta das vendas e transferências de produtos e mercadorias e das prestações de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que não resultem em recolhimento do imposto.

§ 4.º A cada mês de recolhimento do FESF, o Estado concederá à empresa contribuinte 2 (dois) meses de prorrogação dos contratos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, previstos no Decreto n.º 34.508/2022.

Art. 3.º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao FESF, definirá:

I – o funcionamento, a organização, a fiscalização e o controle;

II – os critérios para aplicação de seus recursos.

Art. 4.º O não pagamento do encargo de que trata o art. 2.º, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, implica perda do incentivo no respectivo período de apuração.

Art. 5.º Os recursos auferidos pelo FESF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, sendo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FESF destinados preferencialmente à realização de cirurgias eletivas e a ações de combate à fome.

Art. 6.º A Secretaria da Fazenda deverá disciplinar:

I – os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o § 1.º do art. 2.º, especialmente quanto às obrigações acessórias;

II – outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FESF.

Art. 7.º Em caso de extinção do FESF, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 8.º O FESF terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por mais 6 (seis) meses, se não houver equilíbrio fiscal comprovado.

Art. 9.º Fica instituído o Selo “Contribuinte Parceiro da Cidadania”, que será destinado aos contribuintes de que trata o § 1.º do art. 2.º.

Parágrafo único. O recebimento do selo de que trata o caput fica condicionado ao cumprimento, pelo prazo de 12 (doze) meses, do encargo previsto no caput do art. 2.º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao encargo do FESF, a partir do regime de apuração do mês de abril de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **



FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031